



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 624 /2013**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/3711/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201012105-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: CONHECIMENTO EDITORA GRÁFICA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS  
LTDA**  
**AUTUANTE: Ilegível**  
**MATRÍCULA: 103.572-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU  
DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU  
UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADO POR  
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Autuação consubstanciada  
na obrigação do contribuinte emitir nota fiscal eletrônica. Recurso  
oficial conhecido e não-provido. **3.** Auto de infração julgado  
**IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da  
descaracterização do ilícito, tendo em vista que a obrigatoriedade de  
emissão de nota fiscal eletrônica iniciou-se somente no dia 01/12/2010,  
conforme a alteração do Protocolo 83/2010. Decisão nos termos do  
Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da  
Procuradoria Geral do Estado. Mantida a decisão de improcedência  
prolatada no juízo originário, **4.** Decisão amparada nos termos da  
cláusula primeira do Protocolo ICMS 83/2010.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço  
acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias no valor de R\$  
76.000,00 acompanhadas da nota fiscal 017, sendo esta inidônea uma vez que o emitente esta  
obrigado a utilizar a nota fiscal eletrônica desde 01.07.2010 conforme prevê o convenio  
42/2009.”*

*J* 1/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 337/2010 às fls. 03;
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 443/2010 às fls. 04;
- Documento Fiscal de Saída nº 017 às fls. 05;
- Protocolo ICMS 42/2009 às fls. 06;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 07/08;
- Termo de Juntada do termo de fiel depositário às fls. 09;
- Termo de Fiel Depositário às fls. 11;
- Consolidação do Contrato Social às fls. 12/14;
- Documentos às fls. 15;
- Autorização para Retirada de Mercadoria às fls. 17;
- Documento às fls. 18;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 19/20;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 21;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 22.

Às fls. 47/49 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a emissão da nota fiscal em epígrafe ocorreu sob a égide do Protocolo ICMS 83/2010, o qual prorrogou para o dia 01/12/2010 o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica para os contribuintes cadastrados no CNAE da autuada.

Através do Parecer de Nº 184/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CONHECIMENTO EDITORA GRÁFICA E**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**, objetivando, em síntese a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **201012105-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, detectada através de fiscalização em trânsito, ocasião em que a nota fiscal nº 017 foi considerada inidônea devido a inobservância ao disposto no Protocolo ICMS 42/2009.

## 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada de entregar/remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de ter sido detectado, no momento da fiscalização em trânsito, que a nota fiscal nº 017 foi emitida em inobservância ao disposto no Protocolo ICMS 42/2009, no que tange a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica.

Não obstante, é necessário destacar que o referido protocolo foi alterado pelo Protocolo ICMS 83/2010, o qual dispõe, *in verbis*:

**Cláusula primeira - Fica prorrogado para 1º de dezembro de 2010 o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas a seguir indicados:**

**I – 1811-3/01 – Impressão de jornais;**

**II – 1811-3/02 – Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;**

3/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*III – 4618-4/03 – Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações e;*

*IV – 4647-8/02 – Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações. (grifos nossos)*

Em análise acurada dos fólios processuais, vê-se que a empresa autuada encontra-se cadastrada sob o CNAE nº 4647802, qual seja, comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações, o que torna equivocada a autuação em baila, tendo em vista o que dispõe a cláusula disposta acima.

Desse modo, em sendo a nota fiscal em tela emitida no dia 11/09/2010 e sendo a autuada cadastrada sob o referido CNAE, atesta-se que o referido documento preencheu todos os requisitos comprobatórios da operação realizada, sendo, portanto, idôneo, vez que a sua emissão ocorreu sob a égide do Protocolo ICMS 83/2010, o qual prorrogou para o dia 01/12/2010 o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica para os contribuintes cadastrados no citado CNAE.

Nessa consonância, a imputação fiscal não merece prosperar, visto que o documento fiscal em alusão não é inidôneo, haja vista que o prazo para o início da obrigatoriedade de utilização da nota fiscal eletrônica foi prorrogado para o dia 01/12/2010 e a autuação ocorreu no dia 12/09/2010, restando clarividente que o prazo ainda não havia esgotado.

Destas circunstâncias depreende-se que foi irregular considerar como inidônea tal documentação, devendo, portanto, a declaração de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador singular ser mantida para que a justiça fiscal prepondere.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, afim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

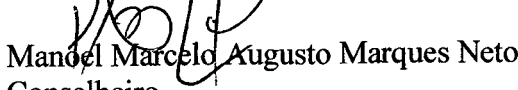
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CONHECIMENTO EDITORA GRÁFICA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2013.**

  
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

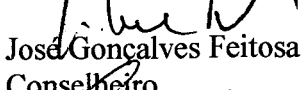
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

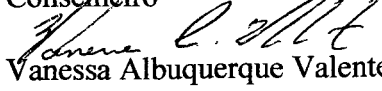
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

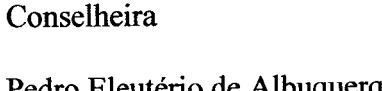
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado